



PARECER CG Nº 001/2020

Análise sobre regularidade do procedimento de cessão de empregado. Prazo indeterminado. Conflito aparente de normas. Recomendação em seguir a norma do Conselho Federal de Enfermagem.

Trata-se da análise sobre a regularidade da empregada Michely Filete, Enfermeira, matrícula nº 066, no que tange à cessão desta ao Cofen (Conselho Federal de Enfermagem).

No dia 16/07/2013 a referida funcionária solicitou à presidência do Coren-ES afastamento não remunerado pelo período de 02 anos, a partir de 04/09/2013, para o seu aprimoramento profissional mediante a realização de Mestrado em Enfermagem (doc. anexo).

Em 30/08/2013 foi emitida a Decisão Coren-ES nº 019/2013, a qual atendeu o pedido da funcionária e a concedeu licença sem vencimento, pelo prazo de até 02 anos, com efeitos válidos a partir de sua publicação, a qual ocorreu no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do dia 04/09/2013, com fulcro no art. 444 da CLT, nos termos do parecer jurídico emitido.

Ocorre que durante o período de licença, a empregada era membro da CTFIS (Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen) e em março/2016, com o término da licença, a qual durou 2 anos e 6 meses, ela retornou às atividades no Coren-ES, conforme consta no Memorando nº 07/2016 – CTFIS/Cofen (doc. anexo). Com isso, o Coordenador da CTFIS, Walkírio Costa Almeida, solicitou ao Presidente do Cofen a avaliação sobre a possibilidade da empregada em questão ser cedida ao Conselho Federal de Enfermagem, o qual gerou o Processo Administrativo Cofen nº 0319/2016.



Sobre o caso, foi emitido o Parecer Jurídico nº 43 – R de 2016, que concluiu pela impossibilidade de atendimento ao pleito formulado, visto que a empregada pretendida não iria, a princípio, ocupar cargo e comissão ou função de confiança no âmbito do Cofen.

Posteriormente, em 23/01/2018, foi emitido o Parecer de Conselheiro nº 116/2018 (Cofen), o qual concluiu que a solicitação do Coordenador da CTFIS poderia ser atendida, considerando o advento da Resolução Cofen nº 566/2018, que criou o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional.

Em 31/01/2018 foi emitida a Portaria Coren-ES nº 030/2018, que autorizou a cessão da empregada Michely Filete para prestar serviços junto ao Cofen e em 01/02/2018 entrou em vigor a Portaria Cofen nº 0103/2018, momento em que a Enfermeira Michely Filete foi nomeada para ocupar o cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional.

Em análise aos documentos em anexo, foi verificado que, a cessão foi procedida de forma regular, seguindo os ditames do Decreto nº 9144/2017. Entretanto, no que tange ao prazo da cessão, subentende ser por prazo indeterminado, visto que em nenhum documento consta tal dado.

Especificamente quanto ao prazo de cessão de pessoal da Administração Pública federal, direta e indireta, frisa-se que o art. 4º do Decreto nº 9.144/2017 diz ser indeterminado. Porém, a Resolução Cofen nº 615/2019, que dispõe sobre o mesmo assunto, no item 7.2. do Manual em anexo, regula o seguinte:

“7.2.PRAZO DA CESSÃO 7.2.1. O prazo da cessão será definido pela Diretoria do Cofen ou do respectivo Conselho Regional de Enfermagem ao qual pertence o empregado público, podendo haver prorrogação também a critério das suas respectivas Diretorias.”



Ressalta-se ainda que o mesmo Manual anexo à Resolução Cofen nº 615/2019 possui o apêndice 10, onde consta um modelo de “Termo de Cessão de Empregado Público”. Em sua Cláusula Nona (art.9º) também há menção de prazo de vigência da cessão.

Considerando que o Decreto e a Resolução estão no mesmo patamar hierárquico do ordenamento jurídico brasileiro, segundo a classificação de Hans Kelsen, e que trata-se de um conflito aparente de normas, nesse caso convém aplicar o critério cronológico fundamentado pelo art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º (...)

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Somando-se a isso, frisa-se o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973:

“ Art 8º Compete ao Conselho Federal:
(...)

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;”

Por todo o exposto, apesar da norma vigente na época em que foi autorizada a cessão da empregada ser o Decreto nº 9.144/2017, é importante lembrar que o Cofen é o responsável por expedir normas de procedimento do sistema Cofen/Corens. Logo, recomenda-se que seja observada a Resolução Cofen nº 615/2019, no sentido que seja definido o prazo de cessão da empregada em comento ao Cofen.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 13 de janeiro de 2020.

Jaqueline Fosse Coutinho

Controladora Geral

Portaria Coren-ES nº 094/2019